



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 17/11/1994
C	Rubrica

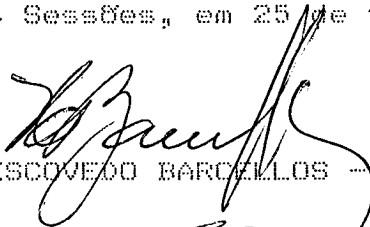
Processo nº 10650.001248/90-35  
Sessão de : 25 de fevereiro de 1994 ACORDÃO Nº 202-06.406  
Recurso nº: 88.670  
Recorrente: OLESIA ADRIANO DE ALMEIDA FRANCO  
Recorrida : DRF EM UBERABA - MG

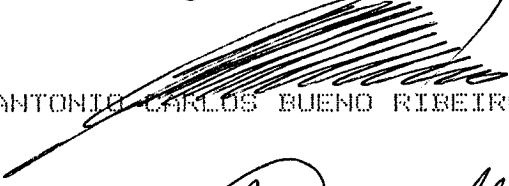
ITR - REDUÇÃO DO IMPOSTO - Comprovado nas autos que a exigibilidade dos créditos de exercícios anteriores ao lançamento atacado encontrava-se suspensa, por força do disposto no inciso III do art. 151 do CTN, é de se dar provimento ao recurso.


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por OLESIA ADRIANO DE ALMEIDA FRANCO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 1994.

  
HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente

  
ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO - Relator

  
ADRIANA QUEIROZ DE CARVALHO - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 29 ABR 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA, JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA, TARASIO CAMPELO BORGES e JOSE CABRAL GAROFANO.

fclb/cf/gb



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10650.001248/90-35  
Recurso nº: 88.670  
Acórdão nº: 202-06.406  
Recorrente: OLESIA ADRIANO DE ALMEIDA FRANCO

RELATORIO E VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO

Através dos documentos de fls. 40/43, trazidos aos autos em razão da Diligência nº 202-01.528 (fls. 34/37), decidida na sessão de 26.08.93 deste Colegiado, restou esclarecido que a exigibilidade dos créditos tributários relativos aos exercícios de 1988 e 1989, concernente ao imóvel em foco, por ocasião do lançamento atacado (ITR/90), encontrava-se suspensa, à vista das impugnações de fls. 04 e 41, nos termos do inciso III do art. 151 do CTN.

Assim sendo, improcede a alegação da autoridade recorrida de existência de débitos desses exercícios, a justificar a não concessão do estímulo da redução do imposto para o exercício de 1990, previsto no art. 50, parágrafos 5º e 6º da Lei nº 4.504/64, na redação da Lei nº 6.746/79, razão pela qual dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 1994.

  
ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO